



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11618.000908/2002-51
Recurso nº	148.960 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex: 2000
Acórdão nº	102-48.613
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	LÚCIO MARQUES DA COSTA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

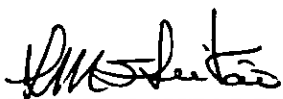
Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DEDUÇÃO – REQUISITOS – A doação somente pode ser dedutível do tributo quando atender os requisitos da lei.

MULTA DE OFÍCIO – Em procedimento de ofício a infração apurada não pode ser punida com aplicação de multa moratória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, no momento do julgamento, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Silvana Mancini Karam.



Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 8.125,56, referente ano-calendário 2000, resultante da:

1) omissão de rendimentos recebidos da Secretaria Das Finanças do Estado da Paraíba, no valor total de R\$ 84.109,48, identificada por meio da DIRF apresentada pela fonte pagadora à Administração Tributária. O contribuinte havia declarado apenas R\$ 33.384,00 dessa fonte pagadora, com IRF de R\$ 4.126,25, fl. 10; em complemento, foi acrescido imposto de renda retido na fonte incidente sobre a renda omitida, de tal forma que passou o total da retenção para R\$ 12.864,63.

2) Dedução indevida com dependente. Glosada a dedução relativa à dependente Flávia Roberta Farias da Costa, maior de vinte e um anos, para a qual não comprovada a participação em curso de nível superior. Redução da dedução a esse título, de R\$ 3.240,00 para R\$ 2.160,00, fls. 10 e 11.

3) Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosado valor de R\$ 724,69, informado a maior na DAA em razão da falta de documentos para comprovar a despesa (foi utilizado R\$ 2.829,69 a esse título e mantido R\$ 2.105,00, fl. 11).

4) Dedução indevida do imposto. Glosado valor utilizado, de R\$ 60,00, em face da entidade, a Legião da Boa Vontade, não preencher os requisitos estabelecidos em lei que possibilitem a dedução da contribuição efetuada.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 19 de novembro de 2001 e composto pelo tributo, a multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/REC nº 12.127, de 13 de maio de 2005, fl. 32, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 06 de junho de 2005, conforme AR, fl. 38, v-I, enquanto a recepção do recurso, em 05 de julho desse ano, fl. 39, v-1.

O recorrente concordou com as infrações identificadas no início, itens 1, 2 e 3 e contestou a glosa da doação por, considerar que o recibo apresentado contém os requisitos legais para este fim; ainda, protestou contra a intensidade da multa de ofício em razão das infrações identificadas decorrerem de ações sem o ânimo de comete-las.

Conveniente esclarecer que o recibo a que se refere o contribuinte é um conjunto de 12 (doze) comprovantes de pagamentos individuais, em valor de R\$ 5,00, à Legião da Boa Vontade, que totalizam R\$ 60,00, fls. 21 e 22. Ainda, que em primeira instância, foi informado sobre a pretendida dedução do imposto não se subsumir à norma válida para esse fim, contida no artigo 102, § 2º do RIR/99, que decorre do art. 12, I, da Lei nº 9.250, de 1995 (Doações a



fundos controlados pelos Conselhos Municipais Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Esses os argumentos em sede de recurso.

Arrolamento de bens, fls. 57 a 60, controlado pelo processo 11618.002705/2005-42 conforme informado no despacho de fl. 61.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' or 'J' shape with a vertical line extending downwards.

Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Verifica-se que o fiscalizado concorda com as três primeiras infrações identificadas no Relatório, enquanto protesta pela validade dos recibos de doações à Legião da Boa Vontade e contra a intensidade da multa em razão de ter praticado as ações ilegais sem o ânimo de diminuir o tributo a ser pago.

Pretende o recorrente que a referida dedução seja albergada pela norma que regulamenta as doações a fundos controlados pelos Conselhos Municipais Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os recibos que vieram ao processo são juridicamente válidos para a relação entre o contribuinte e a Legião da Boa Vontade, mas como a entidade beneficente não se encontra incluída no rol daquelas autorizadas pela Administração Tributária para receber doações dedutíveis do Imposto de Renda, tais documentos não se prestam para dar suporte à redução do tributo justamente porque não têm por objeto uma doação a fundo controlado por Conselho Municipal Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Estendendo um pouco mais o raciocínio, convém esclarecer que esse benefício encontra-se albergado pela norma contida no artigo 12, I, da Lei nº 9.250, de 1995 e não se confunde com o benefício anterior, previsto no artigo 12, "c", da Lei nº 8.981, de 1995, revogado pelo artigo 42, da Lei nº 9.250, de 1995. Assim, a glosa efetivada pelo fisco está correta.

Quanto à intensidade da penalidade de ofício, deve ser esclarecido que não há qualquer irregularidade no referido ato, porque a punição decorre estritamente do cumprimento da previsão em lei.

Em procedimento de ofício não há autorização para que a autoridade fiscal exija tributo sem a referida penalidade. A Lei nº 9.430, de 1996, contém duas formas de correção das condutas ilegais: aquela de autoria do próprio infrator e a outra por intervenção de funcionário competente da Administração Tributária, o *procedimento de ofício*. Na primeira, a pessoa infratora obriga-se à multa de mora, artigo 61, desse ato legal; enquanto na outra, à multa de ofício, artigo 44 e incisos e parágrafos, conforme a espécie de situação.

Nesta situação, a penalidade decorreu de procedimento de ofício, forma que obrigou à imposição de multa do artigo 44, I, desse ato, com percentual de incidência de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o tributo devido.

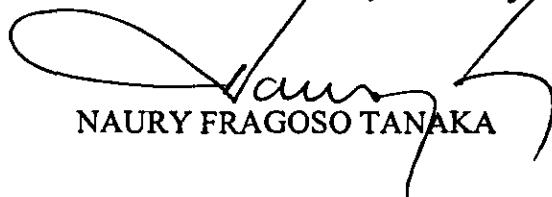
Como inexistente lei que autorize o afastamento da penalidade em razão da falta de intenção de cometer as infrações, enquanto a atitude fiscal é sempre conformada pela observação da legalidade, de acordo com o artigo 37, da Constituição da República Federativa



do Brasil de 1988, bem assim, em nível de lei ordinária, pelo artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, não há como afastar ou reduzir a penalidade aplicada.

Postos os esclarecimentos, justificativas e fundamentos adequados às questões integrantes do recurso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA